

TC 004.693/2017-5

Tipo: Tomada de contas especial (recurso de reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná.

Recorrente: Michela do Rócio Santos Notti, CPF 003.737.699-38.

Advogado: Gustavo Mussi Milani, OAB/PR 32.622 e Douglas Haquim Filho, OAB/PR 26.177 (instrumentos de mandato e de substabelecimento às peças 108 e 176, respectivamente).

Sumário: Tomada de contas especial. Concessões de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná. Irregularidades (operação “Research”, da Polícia Federal). Contas irregulares. Débito. Multa. Recurso de reconsideração. Adequação das sanções reintegratória e punitiva aplicadas ante a repercussão de decisão proferida no juízo criminal acerca da autoria dos mesmos fatos. Conhecimento do Recurso. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 179) interposto por Michela do Rócio Santos Notti, à época dos fatos beneficiária de bolsa de estudos concedida no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), contra o Acórdão 100/2019 – Plenário (peça 140), relatora a ministra Ana Arraes.

1.1. Reproduz-se integralmente o teor do dispositivo da decisão impugnada:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "d" e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, 57 e 61 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Michela do Rócio Santos Notti e de Conceição Abadia de Abreu Mendonça;

9.2. condená-las, solidariamente, ao recolhimento aos cofres da Universidade Federal do Estado do Paraná dos débitos indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora das datas indicadas até o pagamento:

DATA	VALOR (R\$)
17/07/2015	13.500,00
07/08/2015	5.500,00
19/08/2015	8.500,00
17/09/2015	13.500,00
30/09/2015	13.500,00
19/11/2015	13.500,00
09/12/2015	13.500,00
04/01/2016	13.500,00
05/02/2016	11.000,00
04/04/2016	13.500,00
15/04/2016	13.500,00
15/06/2016	13.500,00
04/08/2016	20.000,00
30/08/2016	9.500,00
27/09/2016	12.500,00
27/10/2016	12.500,00
TOTAL	201.000,00

9.3. aplicar multas individuais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Michela do Rócio Santos Notti e de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) a Conceição Abadia de Abreu Mendonça, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até o pagamento, se efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.8. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. considerar graves as infrações cometidas por Conceição Abadia de Abreu Mendonça, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.10. inabilitar Conceição Abadia de Abreu Mendonça por 8 (oito) anos para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal;

9.11. acolher parcialmente as alegações de defesa, para afastar a responsabilidade pelo débito imputado, dos demais servidores da Universidade Federal do Paraná que atuaram nos processos de pagamento tratados nesta TCE - mas não se beneficiaram das bolsas indevidamente concedidas - e remeter a análise, para eventual cominação de sanções, ao processo apartado a ser autuado em atendimento a, determinação feita no Acórdão 2.849/2018-Plenário;

9.12. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, as medidas necessárias ao arresto dos bens de Michela do Rócio Santos Notti e de Conceição Abadia de Abreu Mendonça;

9.13. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal do Estado do Paraná, à Controladoria-Geral da União no Estado do Paraná, à Superintendência Regional de Polícia Federal no Estado do Paraná e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná.

HISTÓRICO

2. Apreciada representação acerca de supostas irregularidades havidas na concessão de auxílios e de bolsas de estudo no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR) autuada como TC 034.726/2016-0, o Tribunal, mediante o Acórdão 291/2017 – Plenário, relatado pela ministra Ana Arraes, determinou a instauração de tomadas de contas especiais.
3. Verificaram-se ocorrências de fraudes em 234 processos administrativos de pagamento autuados na Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) da Universidade relativos a concessões tanto de bolsas de estudo como de auxílios ao empreendimento de pesquisas científicas em favor de pessoas sem vínculo com a instituição. Os recursos pecuniários desviados entre 2013 e 2016 somaram R\$ 7.343.333,10. A detecção das fraudes deu origem à operação da Polícia Federal alcunhada de "Research".
4. Na mesma oportunidade, a Corte determinou a feitura de audiência do reitor da UFPR, Zaki Akel Sobrinho, do pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação, Edilson Sérgio Silveira, e da pró-reitora de Planejamento, Orçamento e Finanças (Proplan), Lúcia Reginha Assumpção Montanhini, à época dos fatos para que apresentassem razões de justificativa para a imputação de omissão no acompanhamento e (ou) fiscalização hierárquica e da falta de controles institucionais eficientes que propiciaram os desvios.
5. Por meio do Acórdão 2.530/2017–Plenário, acolheram-se os argumentos defensórios aduzidos pelo aludido reitor da UFPR relativos à sua oitiva e rejeitaram-se as razões de justificativa apresentadas pelo mencionado pró-reitor de Pesquisa e Pós-Graduação e pela referida pró-reitora reitora de Planejamento, Orçamento e Finanças, punidos mediante aplicação de multa.
6. Instauraram-se tomadas de contas especiais pertinentes a beneficiário dos pagamentos, chamados a responder em solidariedade com os servidores envolvidos nos respectivos processos financeiros e a promovida mediante este processo se constitui numa delas.
7. Cuida-se nestas contas especiais dos pagamentos fraudulentos recebidos por Michela do Rocio Santos Notti nos anos de 2015 e 2016, cuja soma constituiu prejuízo de R\$ 201.000,00 ao erário.
8. O Tribunal não acolheu as alegações aduzidas pela interessada em resposta (peça 107) a sua citação (peça 103). Entendeu que ela se beneficiou dos pagamentos (peça 58) recebidos entre julho de 2015 e outubro de 2016 a título de bolsas de estudo em diversas modalidades e de auxílios a pesquisador (i) sem que tivesse vínculo profissional ou estudantil com a UFPR, (ii) sem cadastro de seu currículo na Plataforma Lattes, condição indispensável para o recebimento de bolsas de estudo e pesquisa, e (iii) sem que houvesse compatibilidade entre o seu grau de instrução e as bolsas concedidas.
9. Considerou a Corte que não havia processos administrativos formalizados para a concessão das respectivas bolsas e que não se trouxeram aos autos meios de prova da respectiva produção científica, desenvolvimento de pesquisas, realização de estudos ou de qualquer outra atividade prestada à Universidade.
10. Reputou o Tribunal, no exame de alegação de inexistência de prova cabal da autoria dos desvios realizados ou de participação ativa da interessada nos crimes apurados, que a fraude não teria se concretizado sem a sua conviência como titular de contas em que se creditaram os recursos pecuniários em foco.

11. A Corte imputou também a causação do prejuízo ao erário à chefe da Unidade de Orçamento e Finanças Conceição à época dos fatos, Abadia de Abreu Mendonça, servidora que elaborou as relações que integravam os processos de pagamento fraudulentos e incluíam a beneficiária Michela do Rócio Santos Notti entre os favorecidos com bolsas e auxílios. A servidora não respondeu sua comunicação de citação, com o que se fez revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Entendeu o Tribunal que as evidências da participação dessa servidora revelam sua conduta dolosa na prática do desvio de recursos analisado.

12. Consequentemente, proferiu-se a decisão reproduzida no subitem 1.1 desta instrução.

13. A interessada Lúcia Regina Assumpção Montanhini interpôs Embargos de Declaração (peça 149) da decisão condenatória. O Plenário os rejeitou por meio do Acórdão 619/2019 – Plenário (peça 185), sendo relatora a ministra Ana Arraes.

14. Diante disso, a interessada vem interpor o recurso ora examinado, cujo instrumento se acostou às peças 179-183.

ADMISSIBILIDADE

15. Exarou-se exame da admissibilidade do recurso à peça 196, em que se propõe dele conhecer e suspender os subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 da decisão combatida. Seu relator, ministro Raimundo Carreiro, acolheu a proposta em seu despacho trazido à peça 204.

16. O relator estendeu o efeito suspensivo unicamente aos responsáveis condenados de maneira solidária com a recorrente, nos termos dos arts. 278, *caput*, e 281 do Regimento Interno do Tribunal, combinado com o art. 53, *caput*, da Resolução 259/2014 do Tribunal.

17. Reputa-se acertado o proposto e acolhido.

MÉRITO

18. Delimitação

18.1. Quanto ao mérito, no essencial é de perquirir se repercute sobre o julgamento impugnado a decisão judicial proferida em ação penal cuja ré se constitui na ora recorrente.

19. Da pretensa repercussão de decisão judicial sobre a decisão impugnada

19.1. Sustenta-se que repercutiria sobre o julgamento vergastado a decisão proferida por juízo criminal no âmbito da 14ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária da Paraná da Justiça Federal em ação penal cujo objeto coincidiria com o das contas especiais (peça 183).

19.2. A ação penal teria por objeto “exatamente os mesmos fatos” (peça 179, p. 3) destas contas especiais a o recorrente teria sido “absolvida da imputação de desvio de recursos públicos”. A absolvição teria sido fundada no acolhimento pelo juízo criminal do entendimento exarado pelo Ministério Público Federal no sentido de que a ora recorrente incorreu em erro de tipo induzido por terceiro, previsto no art. 20, §§ 1º e 2º, do Código Penal brasileiro.

19.3. O entendimento arrimador daquela decisão judicial se oporia ao fundador da decisão ora combatida, qual o de que a ora recorrente “teria, deliberadamente, permitido que sua conta bancária fosse utilizada como destino para os depósitos decorrentes da fraude, contribuindo para o sucesso da prática de desvio de recursos públicos” (*ibid.* p. 4).

Análise

19.4. Não assiste razão à recorrente.

19.5. À luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua competência constitucional (artigo 71, inciso II) e legal (artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992), para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou qualquer outra irregularidade de que resulte dano ao erário. Dessa forma, decisão proferida em ação penal sobre a matéria não obsta, em regra, o exercício do Controle Externo.

19.6. Nesse sentido as seguintes decisões do Tribunal: Acórdão 3036/2015 – Plenário, relator o ministro Marcos Bemquerer; 10.042/2015 – 2ª Câmara, de mesmo relator; 7.752/2015 – 1ª Câmara, relator o ministro. José Múcio Monteiro; 7.475/2015 – 1ª Câmara, de mesmo relator; 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara, relator o ministro Bruno Dantas.

19.7. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal, como se deu nos Mandados de Segurança (MS) 26.969-DF e 25.880-DF, no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, como nos MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF,.

19.8. Não cabe falar, portanto, litispendência entre processo desta Corte de Contas e outro versando sobre matéria idêntica no âmbito do Poder Judiciário (Acórdãos 1487/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3535/2015-TCU-2ª Câmara, relator o ministro Augusto Nardes; e 680/2015-TCU-Plenário, relator o ministro-substituto André de Carvalho).

19.9. A exceção ao princípio da independência das instâncias é a sentença proferida em juízo penal, que decide pela inexistência do fato ou pela negativa de autoria, o que não se verifica no presente caso, com fulcro no art. 935 do Código Civil brasileiro:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

19.10. Consoante entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal, ressalvada a hipótese da ocorrência de sentença penal absolutória que comprove a inexistência material do fato ou que o acusado não foi seu autor, as instâncias penal, civil e administrativa são autônomas.

19.11. Daí que é indubitosa a aplicação subsidiária do dispositivo supratranscrito aos processos da competência desta Corte.

19.12. Passa-se ao exame do caso concreto.

19.13. Por tramitar em sigilo, não se pôde verificar a autenticidade da cópia sentença trazida aos autos no sítio do da Seção Judiciária do Paraná da Justiça Federal da 4ª Região. Há que presumir autêntica a cópia ante o disposto no art. 425, inciso IV, do Código de Processo Civil brasileiro, substitutivo do inciso V do art. 365 do mesmo código revogado, desde o seu acréscimo a este mediante a entrada em vigor da Lei 11.382, de 6/12/2006. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1015275, relator o ministro Luiz Fux, para quem o diploma legal por último mencionado ampliou para todos os documentos a autorização de autenticação mediante declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade, de cópias das peças necessárias à formação do instrumento.

19.14. Verifica-se pelo trecho infratranscrito do relatório (peça 183, p. 2-56) da decisão judicial aludida que o objeto desta coincide com o das contas especiais:

O órgão acusatório descreve que, no período compreendido entre o início de 2013 e outubro de 2016, CONCEIÇÃO ABADIA DE ABREU MENDONÇA, TÂNIA MÁRCIA CATAPAN,

MARIA ÁUREA ROLAND e GISELE APARECIDA ROLAND, aproveitando-se de fragilidades no controle e fiscalização no âmbito da Pró-Reitoria de Pós Graduação e Pesquisa (PRPPG) da Universidade Federal do Paraná (UFPR) e valendo-se dos cargos ocupados por CONCEIÇÃO e TÂNIA, e do apoio de MÁRCIA CRISTINA CATAPAN, MELINA DE FÁTIMA CATAPAN e ANEILDA JOSEFA DE JESUS, associaram-se para o fim de desviar recursos públicos em detrimento da UFPR, representados por pagamentos mensais de Auxílio a Pesquisadores, Bolsa de Estudo no País e Bolsa de Estudo no Exterior aos terceiros ALCENI MARIA DOS PASSOS DE OLIVEIRA, (...), MICHELA DO ROCIO SANTOS NOTTI, (...) e PEDRO AMORIM SUAREZ CAMPOS, que jamais mantiveram qualquer vínculo com a Universidade, e que atuaram também na dissimulação da origem dos recursos ilicitamente obtidos.

As investigações tiveram início a partir de auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União, por meio da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná, na Universidade Federal do Paraná (UFPR), visando a fiscalizar a aplicação de recursos financeiros da União em bolsas de auxílio para docentes, servidores e alunos, a partir de ajustes entre a instituição e suas fundações de apoio.

19.15. Especificamente quanto à recorrente, aquele juízo não acolheu integralmente o entendimento do Ministério Público Federal condensado neste excerto (peça 183, p. 31-32) do relatório (pela 183, p. 2-56) da sentença:

A MICHELA DO ROCIO SANTOS NOTTI é imputada a conduta de ter figurado como falsa bolsista no esquema criminoso, tendo transitado por sua conta a quantia de R\$ 201.000,00.

Em seu interrogatório judicial, MICHELA afirmou ter uma amizade de mais de 20 anos com MÁRCIA CATAPAN, razão pela qual esta lhe solicitou a conta pois estaria inadimplente e precisaria receber um dinheiro que seria da venda de bolos e doces para uma festa de grande porte. O MPF [Ministério Público Federal] observou que a própria MÁRCIA em seu interrogatório afirmou que fazia doces e bolos. O MPF também entendeu que é possível depreender dos autos que MICHELA e MÁRCIA possuíam um vínculo estreito de amizade, sendo inclusive MÁRCIA a madrinha da filha de MICHELA. Diante de tal situação, afirma o Órgão Ministerial **que MICHELA incorreu em erro de tipo essencial invencível, pois a longa amizade e plena confiança que ela tinha em MÁRCIA a impediram de desconfiar da possível ilegalidade do ato realizado**. Por fim, requereu a absolvição de MICHELA DO ROCIO SANTOS NOTTI. (grifou-se)

19.16. Porque consta da fundamentação (peça 183, p. 56-145) do aludido julgado o infratranscrito trecho (*ibid.*, p. 117), de que se depreende não haver o juízo criminal decidido a questão da autoria da prática criminosa relativamente à recorrente e a outros réus diante de incerteza sobre o seu real conhecimento e sobre a sua adesão a elas:

Relativamente a esses acusados a prova dos autos apontou para a circunstância de que foram todos cooptados pelas líderes do esquema delituoso, cedendo suas contas bancárias sob os mais diversos argumentos para que os desvios e dissimulações pudessem ser implementados.

Encerrada a instrução **não sobrevieram elementos de prova bastantes que apontassem para a presença do dolo em suas condutas, seja como coautores, seja como partícipes**.

A despeito da relevância causal das condutas de cada uma das pessoas mencionadas – é sem dúvida que a sua colaboração foi de extrema relevância para que os crimes pudessem ocorrer – **não há comprovação bastante da presença do liame subjetivo**.

Conforme registrado anteriormente, **esses acusados se encontram em uma zona de incerteza acerca de seu real conhecimento e adesão às práticas criminosas encetadas** pelos integrantes

da quadrilha instalada no âmbito do PRPPG/UFPR, cuja principal referência é a figura de CONCEIÇÃO MENDONÇA. (grifou-se)

19.17. Por fim, na parte dispositiva (peça 183, p. 145- 227) da sentença exarou órgão judicial:

3. Comprovadas materialidade, **autoria** e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, julgo procedente em parte o pedido constante da denúncia para o fim de

condenar:

(..... omissis)

absolver:

(..... omissis)

MICHELA DO ROCIO SANTOS NOTTI das práticas dos crimes previstos nos arts. 312 do Código Penal c/c art. 1º da Lei nº 9.613/98, ambos na forma do art. 71 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; (grifou-se)

19.18. Como se depreende da leitura da sentença e da sua fundamentação no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal brasileiro (prova insuficiente) – e não no inciso II do mesmo dispositivo (ausência de prova) –, indubitavelmente o juízo criminal reputou os meios de prova trazidos aos autos insuficientes para quer para atribuir a autoria da prática criminosa à ora recorrente quer para negar tal atribuição, o que caracteriza a inexistência de decisão acerca da mencionada autoria e, conseqüentemente, faz a situação fática não subsumível à hipótese de vedação ao questionamento da autoria do fato descrita no supratranscrito art. 935 do Código Civil.

19.19. Dessa maneira, a decisão judicial não vincula a do Tribunal, que, como visto, pode se valer de sua autonomia para valorar as provas trazidas aos autos de maneira diversa e decidir pela atribuição de autoria da ora recorrente, nos termos da responsabilização prevista em sua própria lei orgânica (Lei 8.443/1992).

19.20. Conforme se depreende dos fundamentos existentes na sentença penal absolutória, não se confirmaram a existência de elementos suficientes para a caracterização da conduta dolosa, elemento essencial para a responsabilização no âmbito penal. Não obstante, na esfera desta Corte de Contas, é possível a responsabilização havendo culpa, em sentido estrito, sendo que, no caso de terceiro beneficiado com recursos públicos, a verificação de qualquer ato que tenha concorrido para o dano é suficiente para sua condenação solidária (art. 16, § 2.º, “b”, da Lei 8.443/1992).

19.21. No caso concreto, não é razoável imaginar que se franqueie a outrem o uso de conta bancária e não cause espécie a movimentação frequente nesta de valores consideráveis como os que constituem o débito imputado à ora recorrente. Trata-se de pretensa conduta não compatível, dada a sua temeridade facilmente percebível, com a que seria razoável esperar de um homem médio.

19.22. Desta forma, não se verificam nos autos elementos de convencimento que possibilitem negar a conduta no mínimo culposa da ora recorrente, que não apresentou justificativa razoável para a movimentação dos valores em sua conta bancária por outrem.

19.23. Diante disso, conclui-se que não há nos autos evidência de conduta de boa-fé da ora recorrente tampouco é possível inferir seu total desconhecimento da ilicitude do fato.

19.24. No mais, conforme a firme jurisprudência do TCU, a imputação das sanções do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, assim como do débito, exige apenas a verificação da ocorrência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, o que restou evidenciado no caso concreto, diante da conduta da ora recorrente, que atuou para receber em sua conta bancária os recursos pecuniários em foco.



CONCLUSÃO

20. Das análises empreendidas se conclui que não repercute sobre o julgamento impugnado decisão judicial proferida em ação penal cuja ré se constitui na ora recorrente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Do exposto, propõe-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/6/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) notificar da decisão sobrevinda a recorrente e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e da fundamentação da decisão.

À consideração superior, para posterior encaminhamento ao Ministério Público especializado e ao relator, ministro Raimundo Carreiro.

TCU, Secretaria de Recursos, 1ª Diretoria, em 8 de julho de 2019.

[assinado eletronicamente]
FÁBIO LUIZ DOURADO BARRETO
Auditor Federal de Controle Externo – Matr. 3510-6